



Número: **0600862-68.2020.6.16.0000**

Classe: **AÇÃO RESCISÓRIA ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **25/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som**

Objeto do processo: **Ação Rescisória Eleitoral nº 0600862-68.2020.6.16.0000 interposta por João Carlos Ribeiro em face da decisão proferida pelo Juízo da 188ª Zona Eleitoral de Pinhais/PR que, julgou procedente a representação, para confirmar a liminar outrora concedida, e determinar que o representado se abstinha de utilizar carros de som, minitriô e trio elétrico para propaganda eleitoral fora das hipóteses previstas pelo art. 39, §11 da Lei nº 9.504/97, aplicando-lhe multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diante do novo descumprimento, mantendo, ainda, a apreensão do veículo, até o dia seguinte à realização das eleições, nos autos de Representação nº 0600775-33.2020.6.16.0188, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face do ora autor, sob a alegação de ter havido denúncia, em 03/11/20, por propaganda irregular por meio da circulação de carro de som, no município de Pinhais/PR em descumprimento ao artigo 39, da Lei 9.504/97 e artigos 15 e 16, da Res. TSE 23.610/2019, tendo reincidido no comportamento em 09/11/20. (Requer: - o conhecimento e provimento da presente ação, uma vez que apresenta fato novo e inequívoco de que houve um erro do judiciário eleitoral de 1º grau; - a extinção/abstenção do pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista que comprovou com nova prova de que estava agindo de acordo com as determinações do ofício circular, bem como do código eleitoral).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO CARLOS RIBEIRO (AUTOR)	DANILO VIEIRA DE CASTRO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 188ª ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR (REU)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33174 716	04/05/2021 17:19	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600862-68.2020.6.16.0000

AUTOR: JOAO CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANILo VIEIRA DE CASTRO - PR86254

REU: JUÍZO DA 188<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR

Advogado do(a) REU:

## DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória Eleitoral ajuizada por João Carlos Ribeiro em face da sentença proferida pelo Juízo da 188<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Pinhais/PR, que julgou procedente a Representação por Propaganda Irregular, determinando que o representado se abstinha de utilizar carros de som, minitriô e trio elétrico para propaganda eleitoral, fora das hipóteses previstas pelo artigo 39, §11, da Lei nº9.504/97, aplicando-lhe a multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) diante do novo descumprimento, mantendo, ainda, a apreensão do veículo até o dia seguinte à realização das eleições.

O requerente afirma que é obrigatório para que se possa ser considerado uma carreata o número de três veículos, sendo um na frente e dois correligionários acompanhando. Destaca que os prazos eleitorais são exigentes e que houve demora em conseguir as imagens, devido à COVID-19, para comprovar, sem sombra de dúvidas, que não estava sozinho, mas em carreata, sendo acompanhado por mais veículos. Requer a juntada do vídeo que comprova que o candidato estava dentro das normas, bem como requer a abstenção ao pagamento de multa.

Em despacho proferido ao ID 30545366, determinou-se a intimação do requerente, em razão do contido no art. 10, do CPC, para se manifestar acerca do não cabimento da ação rescisória no presente caso.

Ao ID 31780816, o requerente apresentou Embargos de Declaração, os quais foram recebidos como manifestação pelo despacho de ID 31944416,



sustentando, em síntese, que, inobstante a súmula nº 33 do TSE versar sobre a ação rescisória, tem que ser observado a situação da prova nova, uma vez que era absolutamente impossível comprovar sem sombra de dúvida que o candidato estava correto sem os vídeos anexados na presente ação. Ainda, que deve ser aplicada a fungibilidade para que, caso a justiça não prevaleça na ação rescisória, deve ser considerada como ação de anulação de ato jurídico, uma vez que a justiça eleitoral deve buscar a justiça em sua finalidade e não apenas julgar friamente mesmo que cometa um injusto.

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 32810516) opinou pelo descabimento da ação rescisória no presente caso, tendo em vista que não se enquadra nas hipóteses legais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Decido.**

## DECISÃO

Inicialmente, passo à análise do cabimento da ação rescisória no caso em apreço.

De acordo com as competências disciplinadas no Código Eleitoral e na Constituição Federal, inexiste previsão de cabimento de ação rescisória eleitoral nos Tribunais Regionais Eleitorais.

Tal instrumento processual pode ser manejado somente em face de decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e nos casos em que tenham como objeto causas de inelegibilidade, devendo ser intentada no prazo de 120 (cento e vinte dias) da decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado.

Esta é a previsão do art. 22, inciso I, alínea “j”, do Código Eleitoral, cumulada com a Súmula nº 33, do Tribunal Superior Eleitoral:

*Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:*

*I – processar e julgar originariamente:*

*(...)*



*j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de cento e vinte dias de decisão irrecorribel, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado;*

**Súmula nº 33, TSE:** *“Somente é cabível ação rescisória de decisões do Tribunal Superior Eleitoral que versem sobre a incidência de causa de inelegibilidade.”*

Assim, tratando-se de processo findo, transitado em julgado, a desconstituição da coisa julgada dá-se apenas por meio da ação rescisória, que, na Justiça Eleitoral, como exposto, tem cabimento bastante restrito: **apenas contra decisão do TSE que verse sobre inelegibilidade, não se admitindo sua propositura em face de acórdãos dos Tribunais Regionais Eleitorais, tampouco em face de sentenças de primeiro grau.**

Pelo que consta dos autos, cuida-se de sentença transitada em julgado, proferida pelo Juízo Singular, em sede de Representação Eleitoral por Propaganda Irregular, não se enquadrando a decisão que se pretende rescindir nas hipóteses de cabimento da ação rescisória eleitoral.

Ressalte-se que, da análise da representação originária, tem-se que o postulante foi devidamente chamado ao processo, tanto que apresentou contestação, podendo produzir as provas ora juntadas, naquele momento, mas não o fez. Outrossim, foi devidamente intimado da r. sentença, todavia não interpôs recurso, deixando transcorrer o prazo na data de 14/11/2020.

Inobstante o requerente alegue se tratar de prova nova, sendo cabível a ação rescisória, nos termos do art. ART. 966, VII, do CPC, é assente na jurisprudência que as hipóteses de ação rescisória previstas no CPC/2015 não se aplicam no âmbito eleitoral, ficando o cabimento restrito à previsão do Código Eleitoral e à Súmula 33, do TSE, acima expostos.

Veja-se a jurisprudência do TSE:

*ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR MINISTRO DESTE TRIBUNAL SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ART. 22, I, j, DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 33/TSE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DESCABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A ação rescisória, nesta Justiça especializada, apenas é cabível se ajuizada no prazo de 120 dias do trânsito em julgado de decisões de mérito proferidas no âmbito deste Tribunal e que tenham, efetivamente, declarado inelegibilidade.*



2. No caso, no julgado rescindendo não houve exame das questões de mérito circunscritas à inelegibilidade, mas somente acerca do não conhecimento do recurso, de modo que não descortinou fatti specie necessária para o manejo de ação rescisória.

3. A orientação desta Corte é no sentido de que a inelegibilidade, pressuposto do cabimento constante do art. 22, I, j, do Código Eleitoral, deve ser compreendida em sentido estrito, sendo incabível em matéria relacionada ao descumprimento de condições de elegibilidade ou de registrabilidade.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO nº 060002875, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 56, Data 29/03/2021, Página 0). Grifei.

**ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO PROFERIDA POR TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, I, J, DO CÓDIGO ELEITORAL E SÚMULA Nº 33/TSE. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. Histórico da demanda**

1. Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial eleitoral que interpôs, exarado pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO) - mantida a decisão de indeferimento da petição inicial da ação rescisória, extinta sem resolução de mérito, ante a incompetência de Tribunal Regional para julgá-la -, manejou agravo de instrumento Jurandir Augusto da Silva.

2. O recurso especial teve seguimento negado pelo TRE/GO, reconhecida a incompetência para processar e julgar ação rescisória, nos termos do art. 22, I, j, do Código Eleitoral e da Súmula nº 33/TSE: "somente é cabível ação rescisória de decisões do Tribunal Superior Eleitoral que versem sobre a incidência de causa de inelegibilidade".

3. Negado seguimento ao agravo de instrumento, monocraticamente, reafirmada a Súmula nº 33/TSE, bem como afastada a aplicação do Código de Processo Civil/2015 à ação rescisória no âmbito eleitoral, nos termos da jurisprudência. Do agravo regimental

4. Nos termos do artigo 22, inciso I, alínea j, do Código Eleitoral e da Súmula nº 33/TSE, cabível a ação rescisória para a desconstituição de decisões desta Corte Superior que examinem o mérito de declaração de inelegibilidade.

5. Conquanto elastecidas as hipóteses de cabimento da ação rescisória no art. 966 do CPC/2015, incabível a pretendida aplicação subsidiária do Código Processual Civil frente ao caráter concentrado e célere do processo eleitoral. Precedentes. Conclusão Agravo regimental não provido.

(Agravo de Instrumento nº 56025, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 02/08/2018) Grifei.

**"AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DESPROVIMENTO DE ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). DEFERIMENTO. ELEIÇÕES 2016. TUTELA DE EVIDÊNCIA. NÃO CABIMENTO.**



1. Não estão presentes os requisitos para o cabimento da tutela de evidência, previstos no art. 311 do Código de Processo Civil, uma vez que a pretensão deduzida já foi apreciada por este Tribunal, que assentou o não cabimento da ação rescisória na espécie, por pretender discutir sentença transitada em julgado que deferiu demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP).

2. **A ação rescisória na Justiça Eleitoral somente é cabível em face de decisão desta Corte Superior que verse sobre inelegibilidade, não se admitindo sua propositura em relação a acórdãos dos tribunais regionais eleitorais, muito menos sentenças de primeiro grau. Precedentes.**

3. Diante disso, descabe, após o julgamento de agravo regimental que confirmou a negativa de seguimento do feito, formular novo pedido de tutela, o qual foi afinal indeferido.

*Agravo regimental a que se nega provimento.” Grifei.*

(0600057-67.2017.6.00.0000 AR - Agravo Regimental em Ação Rescisória nº 060005767 - FORMOSA - GO Acórdão de 26/09/2017 Relator(a) Min. Admar Gonzaga Neto Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 208, Data 26/10/2017)

**DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO DE QUESTÕES ATINENTES À INELEGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, INCISO I, ALÍNEA J, DO CE E DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Constitui entendimento consagrado neste Tribunal apenas ser cabível Ação Rescisória de decisões proferidas no âmbito desta Corte e que tenham, efetivamente, analisado o mérito de questões atinentes à inelegibilidade. Precedente: AgR-AR 72-22/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Dje 26.8.2016.

2. Na espécie, a agravante busca rescindir a sentença prolatada pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral nos autos do Registro de Candidatura 373-81.2016.6.09.0011/GO, que deferiu o DRAP da COLIGAÇÃO UNIDOS PARA VENCER para concorrer às Eleições 2016 no Município de Formosa/GO, ao argumento de que o CPC/2015 alargou as hipóteses de cabimento da Ação Rescisória para além daquela prevista no art. 22, I, j, do CE.

3. A vigência do CPC/2015 não teve o condão de alterar o entendimento deste Tribunal Superior acerca do tema, cuja sedimentação se deu em harmonia com a natureza do processo eleitoral - de caráter concentrado e célere - e com o regramento específico da Ação Rescisória no CE.

4. *Agravo Regimental a que se nega provimento.”*

(0600055-97.2017.6.00.0000 AR - Agravo Regimental em Ação Rescisória nº 060005597 - FORMOSA - GO Acórdão de 20/04/2017 Relator(a) Min. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 124, Data 28/06/2017) Grifei.

Portanto, é entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral que a ação rescisória no âmbito eleitoral está restrita à situação prevista no Código Eleitoral,



acima transrito, e que as hipóteses mais alargadas de cabimento de ação rescisória previstas no novo Código de Processo Civil não são aplicáveis ao processo eleitoral.

Por fim, indefiro o pleito de aplicação do princípio da fungibilidade, para tornar a presente ação rescisória em ação anulatória, diante da impossibilidade de adequação procedural, eis que a ação anulatória deve ser postulada no primeiro grau de jurisdição, bem como por ser condenatória a decisão atacada, não homologatória.

Assim, por ser incabível a presente demanda para rescindir a r. sentença transitada em julgado, indefiro a petição inicial, declarando extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao integral e célere cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

**ROGÉRIO DE ASSIS**

**Relator**

